



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.501 - PE (2014/0115593-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LINDALVA DE MOURA CAVALCANTE SILVA
ADVOGADOS : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
RECORRIDO : WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE
RECORRIDO : GLAUCO DE GOUVEA CALDAS
RECORRIDO : GEOVANI CARÍCIO CALDAS
RECORRIDO : ARTUR BARROS DE ANDRADE
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO : ANTONIA MARIA DA SILVA PINTO
RECORRIDO : IZABEL RODRIGUES DE AQUINO
RECORRIDO : SEVERINO F SILVA EMPREITEIRA - MICROEMPRESA
RECORRIDO : RÓGENES JOSE MARTINS PACIFICO
RECORRIDO : ART CONSTRUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO : R E G COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
RECORRIDO : DOGMA SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO : VETOR SERVIÇOS DA ESCADA LTDA
RECORRIDO : ROBERTO MARTINS PACÍFICO
ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS
ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO FUNDADA NO JULGAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL QUE TERIA ABSOLVIDO OS RÉUS POR AUSÊNCIA DE DOLO. EXTENSÃO DESSE FUNDAMENTO AO PROCESSO DE IMPROBIDADE. SUPOSTO ERRO MATERIAL NA EMENTA DO PROCESSO CRIMINAL, QUE NÃO TERIA APRECIADO O ELEMENTO SUBJETIVO DOS RÉUS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* afastou a ocorrência de improbidade com base na premissa de que o dolo foi afastado no julgamento da ACR 5773-PE, sob o fundamento de que, se não há dolo penal, tampouco haverá dolo de improbidade. Em aclaratórios, o Ministério Público Federal sustenta haver erro material na ementa daquele processo penal, uma vez que, naqueles autos, não houve o exame do elemento subjetivo.

2. O ponto suscitado pelo *Parquet* é relevantíssimo, pois diz respeito ao principal fundamento sobre o qual a Corte regional assentou suas conclusões, de modo que a procedência do fato suscitado pelo Ministério Público acarreta verdadeiro esvaziamento da fundamentação lançada pelo Tribunal *a quo*.

3. Da mesma forma, cumpre à instância de origem se debruçar sobre o exame dos arts. 935 do CC e 21, II, da Lei 8.429/92, que expressamente referem a independência entre a instância penal e a civil, o que também é reconhecido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Imprescindível, pois, manifestação expressa da Corte regional sobre a matéria, tendo em vista o julgamento impugnado ter utilizado como fundamento, precisamente, a conclusão assentada na esfera criminal, o que parece evidenciar vinculação entre as instâncias penal e civil fora das hipóteses contempladas pela legislação e pela jurisprudência.

5. Recurso Especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.501 - PE (2014/0115593-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LINDALVA DE MOURA CAVALCANTE SILVA
ADVOGADOS : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
RECORRIDO : WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE
RECORRIDO : GLAUCO DE GOUVEA CALDAS
RECORRIDO : GEOVANI CARÍCIO CALDAS
RECORRIDO : ARTUR BARROS DE ANDRADE
RECORRIDO : PAULO ROBERTO PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO : ANTONIA MARIA DA SILVA PINTO
RECORRIDO : IZABEL RODRIGUES DE AQUINO
RECORRIDO : SEVERINO F SILVA EMPREITEIRA - MICROEMPRESA
RECORRIDO : RÓGENES JOSE MARTINS PACIFICO
RECORRIDO : ART CONSTRUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO : R E G COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
RECORRIDO : DOGMA SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO : VETOR SERVIÇOS DA ESCADA LTDA
RECORRIDO : ROBERTO MARTINS PACÍFICO
ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS
BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS
ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado (fl. 8.117):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). REPERCUSSÃO NA ESFERA CIVIL. RECONHECIMENTO.

1. Ação de improbidade ajuizada com o fito de imputar a agentes públicos e a terceiros responsabilidade por irregularidades em licitações, supostamente ocorridas em Escola Agrotécnica Federal, durante os exercícios de 1999 e parte de 2000.

2. A jurisprudência do eg. STJ tem firmado a tese de que a caracterização da figura típica prevista no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença de dolo do agente na prática do ato acoimado de ímprobo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Hipótese em que a condenação criminal pelos crimes tipificados na Lei nº 8.666/93 resvalou na subsunção da conduta dos agentes ao disposto no artigo supramencionado, tendo aquele decreto condenatório, todavia, em sede recursal, deixado de subsistir, ante a constatação de que a posterior aprovação das contas pelo TCU legitima as condutas perpetradas, retirando o dolo.

4. Constatada a ausência de elemento volitivo dirigido à prática das condutas veladas no art. 11 da LIA, não há como subsistir condenação por esse fundamento, mormente quando considerado o caráter repressivo da ação de improbidade, assemelhado à ação penal (STJ, 1ª Turma, RESp 827445, Rei. Min. Luiz Fux, DJE 08.03.2010).

Os Embargos Declaratórios foram rejeitados (fl. 8.132).

Em suas razões, o Ministério Público Federal acena com preliminar de nulidade do julgamento *a quo* por ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista a recalcitrância da Corte regional em examinar a alegação de violação aos arts. 935 do CC e 21, II, da Lei 8.429/92. No mérito, alega que esses preceitos legais tiveram sua vigência negada pelo acórdão recorrido, uma vez que o dolo não foi analisado por ocasião do julgamento da Apelação Criminal, embora tenha constado da ementa, que, por essa razão, não retrata a realidade do voto.

Contrarrazões às fls. 8.172-8.177 e 8.178-8.183.

Os autos vieram conclusos em 19.5.2014.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.501 - PE (2014/0115593-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A insurgência merece acolhimento.

No julgamento ora impugnado, o Tribunal de origem assentou que (fl.):

(...) a sentença recorrida, ao assentar a responsabilidade dos réus pelos atos de improbidade, fundou-se, basicamente, em duas premissas (v. fl. 7439), a saber: a) na sentença penal proferida na ação criminal nº 2003.83.0 0.0 18850-6, na qual oito dos réus foram condenados pelos crimes tipificados nos arts. 89, *caput*, e 90, ambos da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 288, *caput*, do Código Penal (cujo teor consta dos autos às fls. 7210/7232) e b) na irregularidade das contas apresentadas pelos réus GIOVANI CARICIO CALDAS e GIOVANI CARICIO CALDAS.JÚNIOR perante o Tribunal de Contas da União, durante a gestão deles na direção da Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão/PE - EAFVSA, nos exercícios de. 1999 e 2000, respectivamente.

Compulsando os autos, todavia, constato que aquele decreto condenatório, em sede recursal, deixou de subsistir, ante o entendimento de que a Corte de Contas, revendo decisão anterior em contrário, atestara a regularidade dos recursos aplicados, juízo técnico que afastara a responsabilidade penal dos acusados, em razão da ausência de elemento subjetivo da conduta: o dolo. (grifou-se)

Nos Embargos Declaratórios, o *Parquet* alertou para a necessidade de aclaramento do julgado, tendo em vista que (fl. 8.126):

"Acontece que, na oportunidade do Julgamento da ACR, o fator vontade (dolo) não foi analisado nem julgado, tal como se infere, do Voto do eminente Relator (fls. 7.579/7.581). O que ocorreu, foi que esse dado acabou constando exclusivamente da respectiva ementa, não retratando a realidade do que foi julgado (fl. 7.582).

Além disso, **mesmo que o dolo tivesse sido analisado na reportada apelação criminal (o que não ocorreu), tal fato não teria o condão de influenciar no julgamento da presente ação de improbidade.**

É que o art. 935 do CC apregoa que *"A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."* (grifou-se)

Na mesma linha, o art. 21, II, da Lei nº 8.429/923 preconiza que *"A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: (...) II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou Conselho de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contas."

O julgamento dos aclaratórios não enfrentou as importantes questões suscitadas pelo agente ministerial, de modo que se afigura patente a ofensa ao art. 535 do CPC.

Com efeito, se o Tribunal *a quo* firmou seu entendimento na premissa de que o dolo foi afastado no julgamento da ACR 5773-PE, e o recorrente aduz que aquele processo **não examinou** o elemento subjetivo – tendo havido erro material na ementa do julgado –, esse dado é relevantíssimo, pois diz respeito ao principal fundamento sobre o qual a Corte regional assentou suas conclusões, de modo que a procedência do fato suscitado pelo Ministério Público acarreta verdadeiro esvaziamento da fundamentação lançada na instância ordinária.

Da mesma forma, também cumpre ao Tribunal de origem se debruçar sobre o exame dos arts. 935 do CC e 21, II, da Lei 8.429/92, que expressamente referem a independência entre a instância penal e civil, o que também é reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. AÇÃO MOVIDA CONTRA TABELIÃ DE OFÍCIO DE NOTAS, POR ALEGADA AUSÊNCIA DE REPASSE, A TEMPO E MODO, DE QUANTIA REFERENTE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA DEVIDA À FAZENDA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMAÇÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA INDEMONSTRADA. NOTÁRIOS E REGISTRADORES DE SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. SUBMISSÃO À LEI Nº 8.429/1992. SIMULTÂNEA CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DAS CONDUTAS ÍMPROBAS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DE DANO AO ERÁRIO E DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL, O QUE ATRAI A SÚMULA 283/STF. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL, PENAL E ADMINISTRATIVA. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E CONFIRMADAS EM APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

9. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência do fato ou inocorrência de autoria.

10. As razões do recurso especial não lograram demonstrar que, na espécie, as sanções aplicadas, no patamar mínimo estabelecido no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, devessem ser decotadas porque desproporcionais ou irrazoáveis.

11. Recurso especial desprovido, mantidas as reprimendas já fixadas na sentença e confirmadas em apelação.

(REsp 1186787/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/05/2014).

Também nesse particular, é imprescindível haja manifestação expressa da Corte de origem sobre a matéria, tendo em vista o julgamento impugnado ter utilizado como fundamento, precisamente, a conclusão assentada na esfera criminal, o que parece evidenciar vinculação entre as instâncias penal e civil fora das hipóteses contempladas pela legislação e pela jurisprudência.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para reconhecer a violação ao art. 535 do CPC e determinar a devolução dos autos à origem, para que a instância ordinária se pronuncie sobre os pontos suscitados pelo Ministério Público nos aclaratórios de fls. 8.125-8.127.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0115593-2

REsp 1.454.501 / PE

Números Origem: 00187552320034058300 187552320034058300 200383000187551 456012

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: LINDALVA DE MOURA CAVALCANTE SILVA
ADVOGADOS	: RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
RECORRIDO	: WASHINGTON LUIS MACEDO DE AMORIM
ADVOGADO	: JOSÉ AVELAR COELHO CARIBE
RECORRIDO	: GLAUCO DE GOUVEA CALDAS
RECORRIDO	: GEOVANI CARÍCIO CALDAS
RECORRIDO	: ARTUR BARROS DE ANDRADE
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO PEREIRA DE LIMA
RECORRIDO	: ANTONIA MARIA DA SILVA PINTO
RECORRIDO	: IZABEL RODRIGUES DE AQUINO
RECORRIDO	: SEVERINO F SILVA EMPREITEIRA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	: RÓGENES JOSE MARTINS PACIFICO
RECORRIDO	: ART CONSTRUÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	: R E G COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
RECORRIDO	: DOGMA SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
RECORRIDO	: VETOR SERVIÇOS DA ESCADA LTDA
RECORRIDO	: ROBERTO MARTINS PACÍFICO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.